

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

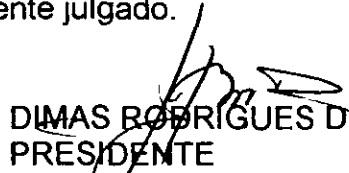
Processo nº. : 13706.000633/91-88
Recurso nº. : 72.667
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.396

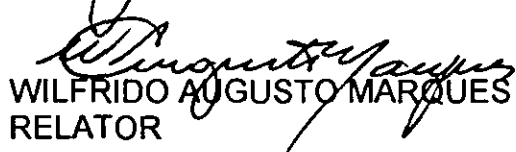
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000633/91-88
Acórdão nº. : 106-09.396
Recurso nº. : 72.667
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, fls. 34, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 01/02, restabelecendo a dedução de despesas indispensáveis ao exercício da profissão de advogado pleiteada na declaração de rendimentos exercício de 1990, ano-base de 1989.

Esta Câmara, por meio da Resolução nº 106-0.707, de 11 de abril de 1994, determinou a conversão do julgamento do processo em diligência à repartição de origem para as providências solicitadas no voto do relator no sentido de que, *in verbis*:

"Tendo em vista que a documentação apresentada pelo Recorrente, nesta instância, fls. 55/261, cujo teor não é do conhecimento da autoridade julgadora de primeiro grau; proponho, preliminarmente, a conversão do julgamento do processo em diligência à Repartição de origem para que, após a análise da documentação de fls. 55 à 261, sobre a mesma seja expedido parecer circunstanciado e conclusivo, devolvendo-se os autos do processo a este Conselho. Deverá ainda, a Delegacia informar qual a situação do Mandado de Segurança - Processo nº 90.000.3172-9, julgado pelo Sr. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal".

Pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, RJ, foi elaborado parecer de fls. 278/279, que leio em sessão e transcrevo:

"O documento de fls. 55/59, ora trazido aos autos, trata de um estudo encaminhado, em 28/02/89, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, onde se discute a aplicação da Lei nº 7.713/88 que ocasionou a eliminação das deduções de despesas necessárias à percepção dos rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000633/91-88
Acórdão nº. : 106-09.396

Com base nesse documento, a Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília, DF, impetrou mandado de segurança coletivo, para o qual foi concedida medida liminar, conforme consta de fls. 66 a 81. Nesse mandado, também se discute a Lei nº 7.975/89 que acrescentou ao art. 11, da Lei nº 7.713/88, o parágrafo 1º, para assegurar aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da profissão, as despesas com a aquisição de material odontológico, bem como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, desde que escriturados em livro-caixa.

A Instrução Normativa RF nº 53, de 05/04/90, estabelece que a partir de 1º de março de 1990, os odontólogos, desde que mantenham escrituração das receitas e despesas, poderão considerar como rendimento bruto mensal o valor das receitas decorrentes do exercício da respectiva profissão, diminuído das despesas correspondentes ao pagamento efetuado no mês: a material odontológico adquirido para uso na prestação de seus serviços, e a protéticos e anestesistas, em decorrência de serviços prestados. Porém, tal dispositivo não abrange os advogados.

Foi concedida liminar para o mandato de segurança coletivo impetrado pela OAB, conforme consta do Diário da Justiça, de 20.04.90 (fls. 66). No entanto, segundo informação de fls. 267/269, verso, o Mandado de Segurança nº 90 3172-9, até 27/07/94, encontrava-se na Procuradoria da República, não tendo, ainda havido o julgamento de 2º grau de jurisdição (última instância).

Uma vez que a Lei nº 7.713, de 22.12.88, dispõe no parágrafo 6º de seu art. 3º que: *'Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para feito de incidência do imposto de renda'*, e o Manual para preenchimento da declaração de ajuste do exercício de 1990 não prevê dedução para as despesas indispensáveis ao exercício da profissão e o contribuinte, apenas cita às fls. 04 a 25, a existência de uma **medida liminar** e sentença proferidas pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que lhe asseguram e aos demais advogados do Brasil, o direito a esse abatimento, é correto o procedimento da autoridade julgadora de Primeira Instância, pois o referido mandado, ainda não havia sido julgado em última instância conforme informação de fls. 269, verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000633/91-88
Acórdão nº. : 106-09.396

A documentação de fls. 82/259, refere-se á cópia do livro-caixa e dos comprovantes das despesas nele efetuadas que, conforme consta da legislação vigente, não estavam previstas para o Exercício de 1990.

De acordo com a informação fiscal de fls.33, o contribuinte impugnou às fls. 01/02, a notificação de fls. 03, que transcreveu os valores erroneamente indicados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos de fls. 04, com sinais negativos para positivos, apurando um imposto no valor de 6.932,85 BTN, referente ao IRPF do Exercício de 1990, ano-base de 1989.

Desta forma, todos os cálculos necessários para a apuração do imposto foram refeitos, considerando-se a legislação vigente, chegando-se a um imposto a pagar no valor de 3.643,22 BTN. Pelo exposto, entendemos que o Exercício de 1990 não cabe a dedução de despesas de livro-caixa pleiteados pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000633/91-88
Acórdão nº. : 106-09.396

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no prazo pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Este Colegiado com o intuito de atender às irresignações do Recorrente, bem como a boa instrução processual, determinou, preliminarmente, a realização das diligências consubstanciadas nas Resoluções de nºs 106-0.707, de 11 de abril de 1994 e 106-0.766, de 20 de fevereiro de 1995.

Dessas providências de ordem administrativa, resultou o minucioso parecer de fls. 278/279, que transcrevi no relatório para registrar o interesse demonstrado no atendimento às decisões deste Conselho e sua importância no deslinde da lide.

Todas essas iniciativas, contudo, estão prejudicadas pela inobservância de requisito indispensável ao preenchimento da Notificação de lançamento de fls. 03.

Com efeito, não consta do mencionado documento o nome, e cargo, matrícula de autoridade responsável pela notificação, ou seja, a identificação da emitente do documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000633/91-88
Acórdão nº. : 106-09.396

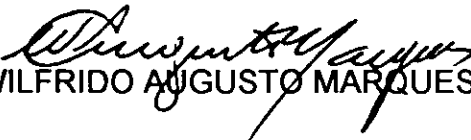
Essa formalidade, essencial à confecção do ato administrativo, é determinada pelo art. 142, da Lei 5.172, d 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, e pelo art. 11, do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal.

A inobservância destas condições estabelecidas pela legislação caracteriza a nulidade da notificação de lançamento.

Vale ressaltar que objetivando o cumprimento desse aspecto, quando da emissão de tais Notificações, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 54/96, no seu art. 6º, recomendou aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, estendendo a determinação dos processos pendentes de julgamento.

Diante do exposto, proponho, preliminarmente, seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES